

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 2902/75

INTERESSADO: COLÉGIO "RIOPRETENSE" - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula de alunos que concluíram o 2º ciclo no segundo grau de curso profissionalizante

RELATOR : Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

PARECER CEE Nº 2162/75, CSG, Aprov. em 13/8/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A direção do Colégio "Riopretense", de São José do Rio Preto, pelo ofício nº 04/75, de 13/01/75, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre como proceder com alunos que concluíram o segundo grau sob a égide da Lei nº 4024/61 e que desejam obter uma habilitação profissional em face do que dispõe a Lei 5692/71.

Instrue seu pedido com o currículo das habilitações "Laboratórios Médicos" e "Laboratorista de Análises Clínicas".

O ofício foi protocolado pela 2ª DESN, tramitou pela VII DRE e Coordenadoria do Ensino Básico e Normal foi encaminhado a este Conselho.

2- FUNDAMENTAÇÃO: As áreas profissionalizantes oferecidas pelo estabelecimento de ensino constam do Catálogo de Habilitações, Anexo C, do Parecer CEE nº 45/72.

Nesse Catálogo, "Laboratórios Médicos" aparece como habilitação profissional que conduz à formação de TÉCNICO enquanto "Laboratorista de Análises Clínicas" figurana lista de OUTRAS HABILITAÇÕES, sendo considerado, portanto, como habilitação parcial.

As habilitações mencionadas são ministradas em 3 (três) séries, tendo o Colégio "Riopretense" estabelecido a carga horária de 3440 horas/aula para "Laboratórios Médicos" e 2614/horas/aula. para "Laboratorista de Análises Clínicas" atendendo, portanto, aos mínimos estabelecidos pelas normas e legislação vigentes.

Há vários Pareceres da Câmara do Segundo Grau sobre matéria similar, aprovados pelo Pleno (Pareceres CEE nº 297/74, 1272/74, 1393/74, 1060/75) e que admitem a matrícula de concluintes do segundo grau em cursos profissionalizantes, com dispensa de Educação Geral.

Assim o Parecer CEE nº 1060/75, relatado pelo nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, tem o item III de sua conclusão expresso nos seguintes termos: "Aos portadores de certificado de conclusão do ensino de segundo grau e facultada matrícula no curso de habilitação profissional com dispensa das aulas de Educação Geral, cabendo

à Escola decidir se essa dispensa será total ou parcial, à vista do programa e carga horária cumpridos e do programa e carga horária a cumprir na habilitação pretendida".

O Colégio "Riopretense" consulta também, em que série do segundo grau poderá ocorrer a matrícula. No caso específico das habilitações "Laboratórios Médicos" e "Laboratorista de Análises Clínicas", a parte de Formação Especial da estrutura curricular apresentada pelo estabelecimento tem início na 1ª série. Vale dizer que a matrícula dos alunos, deve efetuar-se nessa série, desde que a Escola não pretenda alterar a referida estrutura curricular.

Haverá, como é óbvio, a possibilidade de organização dos Cursos de Qualificação Profissional (III, para habilitação parcial e IV, para habilitação profissional do TÉCNICO), previstos nas alíneas "c" e "d", artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73 que dispensariam a Educação Geral permitindo a redução da carga horária para os limites mínimos fixados pela citada Deliberação. Os planos desses cursos deveriam ser submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que a consulta do Colégio "Riopretense", de São José do Rio Preto, seja respondida nos seguintes termos:

a) aos alunos portadores de certificado de conclusão do ensino de segundo grau é facultada a matrícula em curso de habilitação profissional com dispensa das aulas de Educação Geral à vista do programa e carga horária cumprido o do programa e carga horária a cumprir na habilitação pretendida, a juízo da Escola;

b) a matrícula, desde que o Colégio não pretenda alterar o currículo, para os candidatos às habilitações de "Laboratórios Médicos" e "Laboratorista de Análises Clínicas", deve ser efetuada na 1ª série da parte de Formação Especial do currículo;

c) como opção, o estabelecimento de ensino poderá estruturar os Cursos de Qualificação Profissional III e IV (nos termos das alíneas "b" e "c", artigo 13, da Deliberação CEE nº 14/73) submetendo seus respectivos planos à aprovação deste Conselho.

São Paulo, 30 de julho de 1975

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
- Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 30 de julho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente